

TC 022.714/2010-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Ministério do Meio Ambiente – MMA e Prefeitura Municipal de Axixá-MA.

Responsáveis: José Pedro Ferreira Reis (CPF 016.237.023-72)

Procurador: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA em razão da ocorrência de prejuízo ao erário oriundo do não atingimento dos objetivos pactuados no convênio 100/2001, celebrado com a Prefeitura Municipal de Axixá-MA.

HISTÓRICO

2. Com o objetivo de contribuir para o melhoramento do sistema de abastecimento de água em povoado vinculado à cidade de Axixá-MA, o MMA celebrou o convênio 100/2001, com aquela municipalidade, destinando recursos para a construção de 1 (um) poço artesiano, no povoado de Outeiro, localizado no referido município. Tal ajuste foi celebrado em 21/12/2001, com vigência até 31/05/2002, tendo o concedente repassado o valor de R\$ 50.000,00, em 27/12/2001, conforme verificamos à peça 1, p. 49.

3. A conveniente, por sua vez, encaminhou sua prestação de contas final em 05/07/2002 (peça 2, p. 6), de forma intempestiva, tendo o concedente realizado avaliação da prestação de contas nos aspectos técnico e financeiro.

4. Tecnicamente, o Relatório de Supervisão 21/2002, resultado da primeira fiscalização *in loco* realizada pelo concedente, concluiu que, apesar de o poço artesiano estar construído, faltava a ligação do sistema de abastecimento de água em 32 casas, de um total de 70, não alcançando, dessa forma, o objetivo do convênio: fornecer água de boa qualidade à comunidade do povoado, através de ligações domiciliares ao poço artesiano construído. (peça 2, p. 15-23).

5. Posteriormente, em segunda visita ao local da obra, foi emitido o Relatório de Supervisão GAS/DPE/SRH 21, de 22/10/2004 (peça 3, p. 9-13), o qual confirmou que a obra não foi executada de modo satisfatório, pois não atendia aos objetivos pactuados, devido à ausência das ligações já mencionadas no relatório de visita anterior. Chamado a responder administrativamente, o ex-gestor apresentou esclarecimentos (peça 2, p. 46-47 e peça 3, p. 3), a qual não foi acatada pelo concedente, tendo permanecidas todas as observações anteriores.

6. No aspecto financeiro, o Parecer Financeiro MMA 46/2006 (peça 3, p. 17-22), o qual resume o histórico das análises efetuadas durante a fase de avaliação da prestação de contas, conclui pela devolução integral dos recursos recebidos, diante do não atingimento dos objetivos pretendidos na avença e, ainda, observa que não houve a apresentação do “Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa”, descumprindo o previsto no art. 28, inciso IV da Instrução Normativa 01/1997, vigente à época.

7. Desta forma, foi confeccionado o Relatório de Tomada de Contas Especial 25/2007 (peça 3, p. 50).

8. Por fim, o Relatório de Auditoria do Controle Interno, peça 4, p. 11, contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 05 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 4, p. 14) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controla Interno (peça 4, p. 15).

9. Em Pronunciamento Ministerial, peça 4, p. 16, o Ministro do Meio Ambiente, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

10. Examinando os autos da presente TCE, observamos que o concedente atribui ao gestor municipal o débito em seu valor integral, no valor original de R\$ 50.000,00, pelo não atingimento dos objetivos pactuados no convênio 100/2001, celebrado em 21/12/2001 e com vigência até 31/05/2002. O objeto da avença consistia na instalação de um sistema simplificado de abastecimento de água, visando atender 70 casas, no povoado Outeiro, município de Axixá-MA, conforme Plano de Trabalho à peça 1, p. 6-22.

11. Posteriormente, em 05/07/2002 o conveniente apresentou, de forma intempestiva, documentação relativa à prestação de contas, tendo sido identificado pelo concedente a ausência de alguns documentos que dessem respaldo à análise a ser efetuada.

12. Assim, após várias diligências, que resultaram em diversos pareceres técnicos e financeiros, foi emitido o Parecer Financeiro GPC/MMA 46/2006 (peça 3, p. 17-22), que resume todo o histórico da movimentação do processo e conclui pela devolução integral do recurso, baseando-se no fato de que, apesar de haver o poço construído, o mesmo não fornece água para a totalidade das casas, mas somente a parte delas.

13. Corroborar esse entendimento o Relatório de Supervisão GAS/DPE/SRH 21, de 22/10/2004 (peça 3, p. 9-13), o qual, em atendimento ao pedido de vistoria *in loco* por parte do Prefeito (peça 3, p. 3), visita esta ocorrida em 17/9/2004, realiza a seguinte análise acerca do objeto:

a) Que em visita ao povoado Outeiro, observou-se que a construção do sistema de abastecimento de água havia sido finalizada, contudo beneficia apenas parte da localidade, com o fornecimento de água de boa qualidade, conforme afirmaram os moradores beneficiados;

b) Segundo informações obtidas no local, a bomba submersa que teria sido instalada inicialmente foi substituída por um compressor elétrico, conforme previa o projeto aprovado pela SRH; este equipamento de recalque abastece um reservatório elevado com capacidade de 10.000 litros, servindo para suprir a demanda das moradias que se situam nas proximidades.

c) As residências que se localizam distantes do poço e reservatório não foram beneficiadas, pois a água proveniente do reservatório elevado não é lançada no reservatório enterrado que a prefeitura construiu para auxiliar na distribuição de água;

d) Constatou-se que o sistema construído não funciona a contento;

e) O reservatório elevado foi construído a cerca de 150 metros do poço e do abrigo para o compressor;

14. Não obstante a análise efetuada pelo concedente ao se observar o orçamento do projeto, à peça 1, p. 21, constata-se que as despesas previstas e aprovadas pelo concedente foram realizadas, conforme se segue:

a) “1.0 Serviços Preliminares”, no valor de R\$ 951,27;

b) “2.0 Preparação do terreno”, no valor de R\$ 1.320,00;

- c) “3.0 Perfuração do poço tubular profundo”, no valor de R\$ 17.369,00;
- d) “4.0 Construção de abrigo p/equipamento de recalque”, no valor de R\$ 980,00;
- e) “5.0 Recalque – Fornecim. e Instalação”, no valor de R\$ 6.320,00;
- f) “6.0 Construção de torre de concreto armado [...]”, no valor de R\$ 5.305,83;
- g) “7.0 Rede de distribuição”, no valor de R\$ 21.533,54.

15. No caso em tela, é possível verificar nos autos que os itens “a” a “f” elencados no item anterior desta instrução foram realizados, e o item “g” restou deficiente sua realização, especialmente no subitem “7.7 Ligações domiciliares”, onde se destinam R\$ 2.254,00 para a ligação do sistema em 70 residências, ao custo unitário de R\$ 32,20 (peça 1, p. 21).

16. Como há a informação do próprio concedente que o sistema fora construído e que tem funcionado com boa qualidade para as pessoas beneficiadas (peça 3, p. 9-13) o débito, portanto deve restringir-se à parte não executada. Assim, entende-se que o débito deve ser calculado somente sobre o subitem “7.7 Ligações Domiciliares”, de forma proporcional às ligações não realizadas.

17. Isso porque há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade. De forma que não se deve promover a responsabilização pela totalidade do valor do convênio, o que caracterizaria o enriquecimento sem causa da administração. O valor do débito decorrente da inexecução deve, pois, corresponder apenas à fração não realizada do objeto. Nesse sentido é a jurisprudência dominante do TCU, como se pode depreender dos Acórdãos 4.220/2010-TCU-1ª Câmara, 149/2008-TCU-2ª Câmara, 312/2008-TCU-1ª Câmara, 13/2007-TCU-2ª Câmara, 862/2007-TCU-2ª Câmara, 1.132/2007-TCU-Plenário, 1.521/2007-TCU-2ª Câmara e 2.368/2007-TCU-2ª Câmara.

18. Fica caracterizada, assim, a responsabilidade do Sr. José Pedro Ferreira Reis, ex-prefeito (2001-2004), signatário da avença e gestor dos recursos federais, por irregularidades na aplicação dos recursos do convênio 100/2001.

19. Contudo, o valor do débito original imputado ao responsável, Sr. José Pedro Ferreira Reis, seria de R\$ 1.030,40, valor correspondente à ausência de ligação em 32 casas, que atualizado, até 11/06/2012, alcançaria o valor de R\$ 4.499,06, montante menor do que aquele estabelecido pelo art. 5 c/c art. 11 da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, para prosseguimento do processo de TCE.

20. Conforme o disposto no art. 10 c/c art. 5º da Instrução Normativa-TCU 56/2007, é facultado ao TCU arquivar os processos de TCE já constituídos que se encontram no Tribunal, cujo débito atualizado seja inferior a R\$ 23.000,00. Nesse caso, o prosseguimento da cobrança do débito imputado ao responsável não se justifica, pois o custo da cobrança poderá ser maior do que o valor do ressarcimento.

21. Assim, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno e o art. 10, da IN-TCU 56/2007, deve ser o presente processo arquivado, sem julgamento de mérito, dando-se ciência ao Ministério do Meio Ambiente para os procedimentos de sua alçada.

CONCLUSÃO

22. Na análise em conjunto do ocorrido, observamos que, apesar de o sistema de abastecimento não ter sido completamente instalado, ausentes parte das ligações domiciliares previstas, não houve desvio de finalidade do objeto, tendo em vista que os recursos destinados para construção do sistema foram efetivamente utilizados no objeto previsto. Foram identificados os itens necessários ao funcionamento do sistema, com exceção da ligação desse sistema em parte das residências do povoado, devendo o débito recair sobre a parte não executada.

23. Dessa forma, há possibilidade de aproveitamento dos serviços já executados, tendo em vista que o sistema trouxe benefício à parte da comunidade, restando qualificado o débito histórico no valor de R\$ 1.030,40, que atualizado até 11/6/2012 monta a R\$ 4.499,06, referente a 32 ligações não realizadas ao custo unitário de R\$ 32,20, conforme planilha orçamentária à peça 1, p. 21.

24. Tendo em vista que o exame do fato que ensejou a instauração da presente Tomada de Contas Especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 23.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 5º, § 1º, inciso III, e 10 da IN/TCU 56/2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 5º, § 1º, inciso III, c/c o art. 10 da IN-TCU 56/2007.
- b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Meio Ambiente e ao Sr. José Pedro Ferreira Reis.

SECEX-MA, 11/6/2012.

(Assinado Eletronicamente)

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9452-8